



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Lagarto**

Nº Processo 202054000478 - Número Único: 0001892-50.2020.8.25.0040

Autor: VALMIR DANTAS DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

1- Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **VALMIR DANTAS DE SANTANA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Em síntese, o autor busca a tutela jurisdicional para receber a complementação da indenização por invalidez causada em acidente de trânsito. Aduz que, em 09/02/2019, sofreu acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta.

Juntada de contestação em 30/07/2020.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Juntada do laudo pericial em 15/01/2021.

Intimadas, apenas a Requerida se manifestou em 02/02/2021.

É o que importa relatar. DECIDO.

2- Fundamentação

Observa-se que em nenhum momento a parte autora questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e 11.945/09 que alterou a redação original da Lei nº 6.194/74. Na verdade, a parte demandante busca a complementação do valor em razão de novo enquadramento da lesão sofrida e a consequente elevação do valor devido.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que “o valor pago pela seguradora está correto. 50% da lesão da fratura do calcâneo 50% de 25% = 12,5% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.687,50 Sendo do baço 10% de 10% = 10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00 Total R\$ 3.037,50”. Nesta senda, dos fatos narrados na inicial, observa-se que a Parte Autora recebera o valor devido pelo sinistro sofrido.

Assim, ao analisar o percentual de repercussão da sequela do autor, bem como aquele do Anexo da Lei nº 6.194/74, percebe-se que a quantia paga administrativamente se encontra no patamar adequado à invalidez constatada.

Desta maneira, o pedido de complementação do seguro não deve prosperar, uma vez que foi respeitado o parâmetro firmado na tabela disposta na Lei n. 6.194/74.

3- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, extinguindo a presente ação nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários de sucumbência em face do requerente, sendo estes fixados no importe de R\$800,00 (oitocentos Reais). Entretanto, em razão do benefício da assistência anteriormente deferido, suspendo a sua exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos.

P.R.I.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA VALADARES BITENCOURT**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 24/02/2021, às 10:41:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000355930-67**.